PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033238-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS (RG: 22143612-00) e outros (2) Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, WILLIAM DE JESUS SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA DO PACIENTE NAS PENAS DOS ARTIGOS 33, 35 E 40, VI DA LEI 11.343/2006. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. ACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRISÃO QUE PERDURA DESDE 17/07/2018. AÇÃO PENAL QUE AGUARDA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DESDE 06/04/2021. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, III E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8033238-87.2022.8.05.0000, impetrado pelos advogados Antônio Augusto Graça Leal e William de Jesus Souza em favor de LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Rio Real. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, com aplicação de cautelares diversas, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033238-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS (RG: 22143612-00) e outros (2) Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, WILLIAM DE JESUS SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Antônio Augusto Graça Leal e William de Jesus Souza em favor de LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Rio Real, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Os impetrantes relataram que o paciente foi preso em flagrante no dia 17/07/2018, pela suposta prática dos crimes definidos nos artigos 33, 35 e 40, VI da Lei 11.343/2006, tendo sido a custódia flagrancial convertida em preventiva no dia 25/07/2018. Narraram que a instrução já foi encerrada e já foram apresentadas alegações finais e, mesmo após mais de 04 (quatro) anos de prisão preventiva, ainda não foi proferida sentença. Asseveraram, então, que há excesso de prazo, sendo que a defesa não causou delongas processuais e nem há complexidade na ação penal de origem. Com fulcro nos argumentos supra, pediram que fosse deferida a liminar, com a imediata soltura do paciente, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. O pedido liminar foi indeferido, ao tempo em que foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (ID 32924448). Informes prestados (ID 33698406), os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento da Impetração e concessão da ordem, em razão do excesso de prazo (ID 34250993). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas

Relator 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033238-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS (RG: 22143612-00) e outros (2) Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, WILLIAM DE JESUS SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA Advogado (s): VOTO A impetração pretende, em síntese, o reconhecimento de excesso de prazo da prisão cautelar imposta ao paciente, que perdura desde 17/07/2018. Segundo consta da denúncia (ID 32881374), o paciente Lucas e dois corréus (João dos Santos Cruz e Luiz de Almeida Santos Filho) foram presos em flagrante no dia 17/07/2018, acusados de venda de drogas, tendo sido encontradas, em uma casa abandonada que seria usada pelos três acusados, armas de fogo, munições, porções de maconha e de crack, além de caderno de anotações e outros objetos diversos (auto de exibição e apreensão ID 32881370, páginas 04/05). O paciente foi, então, denunciado nas penas dos artigos 33, 35 e 40, VI, da Lei 11343/2006 e os corréus Luiz e João foram denunciados nas penas do artigo 14 da Lei 10823/2003 c/c artigo 33, 35 e 40, VI, da Lei 11.343/2006. Sobre os atos procedimentais praticados no curso da ação penal, informou a autoridade impetrada o seguinte: "Ele (o paciente) foi preso em 17/07/2018, os autos de prisão em flagrante foram autuados em 18/07, sob n° 0000772-52.2018.805.0216. Dia 23 o Ministério Público manifestou-se. No dia 25/07 o Juízo proferiu decisão, na qual CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, e mais 02(dois) flagranteados, pela suposta prática de crime dos arts. 33 e 35 da Lei 11343/06, arts. 12 e 14 da Lei 10.826/03, art. 288, § único, do CP. O Ministério Público (28/08/2018), ID 179215376 o ofereceu denúncia, o Juízo recebeu-a em (06/09/2018), ID 179215376, na qual mandou CITAR o(s) denunciado(s) para apresentar(em) defesa preliminar, bem como cumprir outras diligências. Foi expedido carta precatória, o mesmo foi citado em 10/12/2018, decorreu o prazo e não apresentou defesa prévia. Foi nomeado Advogado Dativo, que apresentou a defesa em 25/06/2019. Em 21 de agosto foi designado audiência de instrução para o dia 04/09/2019 e realizada com êxito. Na qual foi determinado o cumprimento de algumas diligências, bem como, vistas a (s) parte (s) para apresentar (em) alegações finais. Uma das alegações foi apresentada em 06/04/2021. Em seguida os autos foram conclusos para julgamento" (ID 33698406). Ou seja, o paciente encontra-se preso desde 17/07/2018, sendo que a ação penal de origem está conclusa para sentença desde 06/04/2021. Em consulta aos autos da ação penal (n. 0000961-30.2018.8.05.0216), constata-se que ainda não foi prolatada sentença. Ou seja, o paciente aguarda, preso, há mais quatro anos, que seja encerrada uma ação penal e, há mais de um ano e cinco meses, aguarda que seja prolatada uma sentença pela autoridade impetrada. Logo, independentemente de a ação penal tramitar contra três réus, de apurar o cometimento de diversos delitos, em possível conjuntura de associação criminosa (segundo a denúncia), a ação penal está completamente parada há quase um ano e meio aquardando apenas a manifestação da autoridade judiciária. Conquanto, nos informes (ID 33698406), tenha se noticiado que a vara de origem ficou quase cinco anos (desde 2017) sem juiz titular, comprometendo o regular andamento dos feitos, trata-se de evidente caso de desídia do aparato estatal, que justifica a concessão da ordem. Sobre o tema, é cediço que a configuração do constrangimento decorrente de excesso de prazo é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do

processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão iudicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki. Segunda Turma. DJe 09/09/2014)- grifos do Relator. No caso dos autos, está-se diante de uma prisão preventiva que dura mais de quatro anos, sendo que, repise-se, há um ano e meio, a instrução se encerrou e aguarda apenas a prolação de uma sentença, o que revela a existência de desídia do órgão judicial, além de ofensa à razoabilidade. Com efeito, conhece-se o teor da Súmula 52 do STJ, segundo a qual "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Entretanto, no caso concreto em análise, há de se relativizar esse enunciado, pois não é razoável que, finda a instrução, uma ação penal com réu preso demore tanto tempo para ser sentenciada. Destarte, este Relator tem ciência da gravidade dos fatos criminosos imputados ao paciente, assim como da existência de uma vida pregressa indicativa de reiteração delitiva, conforme noticiado nas informações prestadas. Contudo, o que se está em julgamento, no presente Habeas Corpus, é se a prisão preventiva imposta ao paciente ainda é legal e se a ação penal de origem tramita em prazo razoável, observando-se a garantia constitucional da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII da CF). Não se pode, agora, julgar a legalidade da prisão tendo como parâmetro a gravidade dos fatos ou a pessoa do paciente, sob pena de se incorrer em ofensa à presunção de inocência e se incidir no vedado direito penal do autor. Corroborando o entendimento aqui esposado, transcreve—se trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça, com a ressalva de que as últimas alegações finais foram apresentadas em 06/04/2021 (ID 179222022 da ação penal): "O paciente encontra-se custodiado desde 17 de julho de 2018, estando os autos conclusos para o julgamento desde a data 19/06/2020, quando da apresentação das alegações finais de defesa, sem que tenha sido prolatada a sentença. É cediço que cada instrução exige seu tempo; os prazos para a conclusão do julgamento não são peremptórios, contudo, a custódia no caso em espeque perdura por muito mais tempo do que permite a lei, em flagrante afronta à razoabilidade. Ressalta-se que o lapso temporal ultrapassado do final da instrução até o momento - 02 (dois) anos e 02 (dois) meses -, sem a

formação de culpa do paciente, não pode ser imputado e suportado pelo paciente, que não deu azo ao excesso prazal. A despeito da gravidade do crime imputado e da periculosidade social do agente, não há motivos para tamanha dilação. (...) Por outro lado, inobstante restar evidente o excesso de prazo, sem culpa da defesa, ensejando a ilegalidade da prisão por violação direta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, dentre outros, além de infringência as demais regras da Legislação Processual vigente, vale ressaltar, que o posicionamento desta Procuradoria de Justiça não está em dar azo a impunidade de delitos desta estirpe, como o crime praticado pelo paciente (tráfico de drogas e associação), sabendo, inclusive, da sua contumácia (responde a outra ação penal), porém que seja respeitado o ordenamento jurídico brasileiro (ID 34250993). Em situação similar, assim já se manifestou esta Colenda Turma Julgadora: "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA NO DIA 14/12/2018. DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, II E NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS OS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ACOLHIMENTO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NO DIA 14/12/2018. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS CONCRETAS ACERCA DA DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, POIS O PACIENTE JÁ ESTAVA PRESO QUANDO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO ORA FUSTIGADA. INTERROGATÓRIO, NA FASE POLICIAL, OCORRIDO NO DIA 18/01/2019. DATA EM OUE, ENTÃO, O PACIENTE JÁ ESTAVA PRESO POR ORDEM DA AUTORIDADE IMPETRADA. CONSIDERANDO A DATA DE 18/01/2019, A PRISÃO PERDURA 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES, SEM QUE HAJA PREVISÃO DE FINALIZAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PROCESSO COM ÚLTIMA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 05/08/2020, APÓS O QUÊ HOUVE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E, EM 24/09/2021, HOUVE DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO JUIZ PRIMEVO, AINDA SEM CUMPRIMENTO, REABRINDO-SE A INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO, COM CINCO RÉUS, QUE NÃO JUSTIFICA O ELASTÉRIO. DEMORA NÃO CAUSADA PELA DEFESA, MAS PELO APARATO ESTATAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, III, IV E IX DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONFORME PLEITO DA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO." (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8032271-76.2021.8.05.0000, Relator (a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Publicado em: 19/11/2021) — grifos deste Relator. Por tudo quanto exposto, a conclusão é de que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em razão, sobretudo, de demora para a prolação de sentença, devendo a sua prisão ser relaxada. Por outro lado, a fim de salvaguardar a futura e eventual aplicação da lei penal e, a fim de assegurar a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente (conforme consta da denúncia), devem ser aplicadas as cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, III, IV do Código Penal, nos seguintes termos: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; III - proibição de manter contato, por qualquer meio, inclusive por interpostas pessoas, com os demais réus da ação penal; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, devendo comunicar ao Juízo de Origem, previamente, qualquer mudança de endereço. O voto, portanto, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, é pelo conhecimento da impetração e pela concessão da ordem, com a aplicação das cautelares acima descritas. Deixa-se de estender a ordem aos demais

corréus, por não haver certeza sobre a sua situação prisional. As informações prestadas pela autoridade impetrada limitaram—se a noticiar sobre a situação específica do paciente e, da análise do BNMP, como eles respondem a outra ação penal, pairam dúvidas sobre o tempo de prisão dos corréus na ação penal de n. 0000961-30.2018.8.05.0216. Aliás, em relação especificamente ao correu João dos Santos Cruz, segundo o BNMP, há mandado de prisão expedido e pendente de cumprimento. Por fim, diante da concessão da ordem nos termos acima, o paciente deve ser imediatamente colocado em liberdade. Assim, deve ser expedido o respectivo alvará de soltura por meio da plataforma do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP2), de acordo com as disposições contidas no Ato Conjunto nº 01 de 16/05/2022 (DJe de 31/05/2022, pág. 708)." Diante do exposto, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual se CONHECE E SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, aplicando-se as cautelares diversas supramencionadas. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05